DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4656/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12211/2015
PROTOCOLO	: 1618111
ENTE/ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
INTERESSADO	: ELMAR APARECIDO RAMBO (DIRETOR - PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, da servidora Suzan Wagner Rodrigues Luz, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação no Município de Paranhos.

A referida aposentadoria **voluntária por idade** foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-14124/2019 (peça 26, fls. 79-82), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - pelo NÃO REGISTRO do ato de aposentadoria voluntária de Suzan Wagner Rodrigues Luz, por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Elmar Aparecido Rambo - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS à época dos fatos no valor correspondente a de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Elmar Aparecido Rambo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fl. 93**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4179/2023 (peça 40, fl. 96), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12211/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4179/2023 peça 40, fl. 96), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12211/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Elmar Aparecido Rambo (Decisão Singular DSG-G.FEK-14124/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS